

A TRADIÇÃO EUROPEIA EM SOCIEDADE UNIPESSOAL: COMPARAÇÃO COM O BRASIL

THE EUROPEAN TRADITION ON SINGLE-MEMBER PRIVATE LIMITED LIABILITY COMPANIES: A COMPARISON TO BRAZIL

MAÍRA LEITOGUINHOS DE LIMA ÁBREU*

RESUMO

O presente trabalho apresenta a tradição europeia na adoção da sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, além de outras figuras que visam à limitação da responsabilidade do empresário individual, de modo a contrapor com a realidade brasileira. Foi realizado um breve panorama do tratamento da matéria no direito nacional de alguns países europeus, bem como uma análise da regulamentação do direito comunitário europeu à sociedade unipessoal, por meio da Décima Segunda Diretiva da Comunidade Econômica Europeia (89/667/CEE), que posteriormente foi revogada pela Diretiva 2009/102/02, que atualmente trata do assunto. Verificou-se que, apesar da resistência inicial de alguns países, a sociedade unipessoal é figura aceita e comum na Europa, especialmente após as Diretivas. Por outro lado, no Brasil, até a Lei nº 12.441/11, que criou a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ("EIRELI"), não havia no país, com raríssimas exceções que não se aplicam bem ao propósito discutido, nenhuma forma de exercício da atividade empresária de maneira individual e com responsabilidade limitada, embora fosse uma clara demanda do mercado. Porém, vários conflitos e incertezas foram trazidos pela EIRELI, a exemplo da exigência de um capital social mínimo, dentre outros aspectos

ABSTRACT

This paper presents the European tradition on single-member private limited liability companies and other forms of limiting the liability of a sole trader in comparison to the Brazilian legal system. It was conducted a brief overview of the national law of European countries, as well as of the European Community law, pursuant to the Twelfth Directive of the European Economic Community (89/667/EEC) and Directive 2009/102/02. It was found that, despite initial resistance of some countries, the single-member private limited liability companies are deemed to be legitimate in Europe, especially after the aforementioned Directives. On the other hand, until the creation of the Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ("EIRELI") by the Brazilian Law No. 12.441/11, with very few exceptions, the country did not enforce any form of limitation of the liability of a sole trader, though often claimed by the market. However, several conflicts and uncertainties were brought by the EIRELI, such as the requirement of a minimum capital, which are uncommon in foreign experience, and somehow harmful to the doctrine's purposes.

* Aluna do curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (área de Direito Empresarial).
E-mail: mairalla@yahoo.com.br.

que são incomuns na experiência estrangeira e de alguma forma prejudiciais ao propósito do instituto.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade Unipessoal. Direito Comunitário Europeu. Direito Brasileiro. EIRELI.

KEYWORDS: *Single-Member Private Limited Liability Companies. European Community Law. Brazilian Law. EIRELI.*

1. INTRODUÇÃO

A empresa é uma atividade essencialmente ligada à ideia de iniciativa e risco. O empresário, pessoa física ou pessoa jurídica, ao expor seu patrimônio pessoal ao mercado, por meio da realização de diversos negócios e interação com agentes diversos, e, ainda, por estar sujeito às variações de condições externas, sobre as quais não tem total domínio, apesar de aproveitar ganhos, está também inevitavelmente sujeito a perdas. Por essas perdas, responde ilimitadamente com o seu patrimônio.

Assim é que os indivíduos buscam diversos mecanismos para atuar no mercado com maior segurança: seja no cuidado na escolha de parceiros negociais, no estudo das condições do mercado e na utilização dos diversos institutos jurídicos disponíveis que lhes conferem certas garantias.

Talvez o instrumento que mais encoraja a livre iniciativa seja a possibilidade de limitação de responsabilidade, por meio da constituição de uma pessoa jurídica, com identidade própria e patrimônio separado do pessoal de seu constituinte. Desse modo, é possível prever o quantum que será colocado em risco, que será tão somente o montante transferido à pessoa jurídica.

A realização da atividade por pessoa jurídica constituída por dois ou mais sócios nunca foi questionada juridicamente. As sociedades formadas por uma pluralidade de pessoas, com limitação da responsabilidade destas, é figura há muito conhecida e aceita. O problema maior começa quando se analisa a possibilidade de uma pessoa, de maneira individual, limitar sua responsabilidade. A questão sempre foi polêmica, embora a tendência que se nota seja da permissão, por meio da sociedade unipessoal ou da afetação do patrimônio.

O empresário individual, ao realizar a atividade por sua conta e risco, vivencia dois tipos de problemas: pessoais e para o negócio em si. Primeiramente, seu patrimônio pessoal é constantemente ameaçado, seja pela possibilidade de insucesso do negócio, que pode ocorrer por razões de mercado e questões internas, seja por outros fatores, a exemplo demandas judiciais a que estará sujeito.

Esse problema pessoal gera um problema para a atividade. É mais provável que o empresário individual recuse determinadas oportunidades de expansão do negócio, uma vez que tenderá pela aversão ao risco, buscando proteger seu patrimônio pessoal. Assim, pode gerar uma tendência de privilegiar investimentos de baixo risco e baixo retorno, que traz transtornos inclusive para o mercado de maneira geral.

Por fim, há outras barreiras como maiores dificuldades dos empresários individuais para obtenção de financiamento de terceiros, vez que, no momento da concessão de crédito, questão fundamental analisada refere-se à saúde financeira e aos riscos a que está sujeito o tomador.

Diante dessas dificuldades, surge a necessidade de permitir que pessoas individuais constituam uma sociedade, pessoa jurídica distinta, da qual será único membro e com responsabilidade limitada. Porém, por diversos motivos, a começar pelo tradicional conceito de sociedade, contrato plurilateral, é grande a estranheza que sempre causou a sociedade unipessoal.

Na Europa, embora não com fácil aceitação de todos os países, é comum a admissão da sociedade de um sócio. Difundiu mais a questão algumas Diretivas do direito comunitário, que implementaram essa ideia nos países membros da União Europeia. No Brasil, porém, a possibilidade de realização da atividade empresária de maneira individual e limitada sempre foi vedada, até o surgimento da figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (“EIRELI”), vigente no país desde 2012, que suscitou novas discussões sobre o assunto.

O presente artigo objetiva analisar a matéria no direito europeu, por meio da verificação do ordenamento de determinados países e também do tratamento do direito comunitário, para então confrontar com a situação do Brasil.

2. TÉCNICAS DE LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

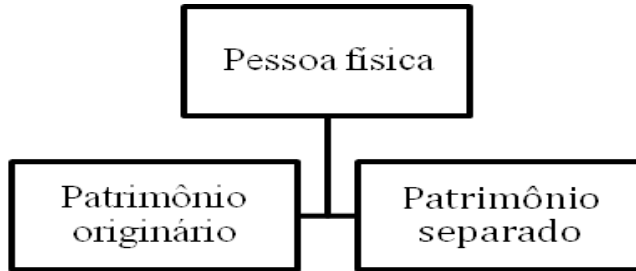
A primeira necessidade da discussão é verificar os já experimentados mecanismos jurídicos de organização da limitação da responsabilidade do empresário individual, que inclusive são as possibilidades trazidas pela Décima Segunda Diretiva da Comunidade Econômica Europeia e mantidas pela Diretiva 2009/102/02: o patrimônio de afetação e a sociedade unipessoal.

A separação ou afetação do patrimônio é uma técnica de direito real, baseada na existência de patrimônios especiais. Esse mecanismo consiste em separar determinada parte de um patrimônio, combatendo a ideia de que este é único e indivisível¹, e submeter esse novo conjunto a um regime jurídico diverso. É, como explica Orlando Gomes, uma “restrição pela qual determinados bens se dispõem, para servir a fim desejado, limitando-se, por este modo, a ação dos credores”².

Não se trata da criação de uma pessoa jurídica diversa, mas tão somente da divisão de determinado patrimônio de um mesmo titular, de modo que se tem, ao final, uma pessoa física titular de dois patrimônios separados:

1 “Na concepção moderna do patrimônio, os princípios de unidade e indivisibilidade não sobrevivem”. GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 183; “(...) Hoje a doutrina predominante renega a ideia da unidade do patrimônio, que impedia o reconhecimento de formas não-personalizadas de patrimônio especial. Falar em princípio da unidade do patrimônio implica confundir as noções de patrimônio e a de personalidade. Se o patrimônio é necessariamente uno, ele não seria um conjunto de bens, mas sim a própria aptidão para ter direitos e contrair obrigações.” FILHO, Calixto Salomão. *A sociedade unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 36.

2 GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 183.

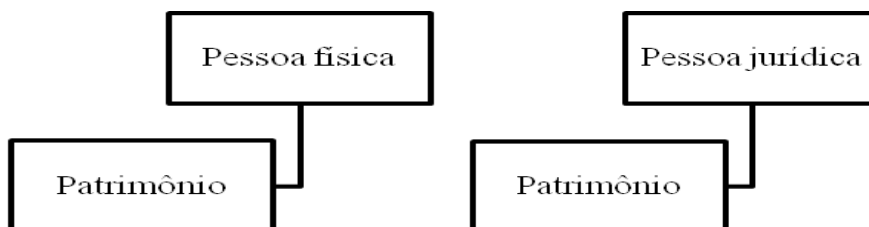


Esse patrimônio afetado sujeito a regime diverso é que seria o único conjunto de bens a responder pela atividade empresária. A satisfação das obrigações assumidas pelo empresário individual em virtude de sua atividade estaria limitada a esse patrimônio separado, estando resguardado todos os bens restantes em seu patrimônio originário. Marcelo Féres explica o mecanismo:

Perceba-se a operação: um empresário individual, sob a égide de um ordenamento que contempla a teoria do patrimônio separado, deseja exercer regularmente o comércio. Suponha-se que seu patrimônio seja composto por sua casa, um carro de passeio, uma chácara e alguns móveis, cadeiras, mesas, estantes, etc. Ele deseja alugar um imóvel para abrigar sua atividade. Pois bem, ele se desloca ao respectivo registro do comércio e procede à enumeração dos bens que ele irá destinar a sua individual, que, a título ilustrativo, são aqueles bens móveis, as cadeiras, estantes, mesas etc. Com isso, há uma cisão de seu patrimônio, criando-se, então, dois patrimônios: um patrimônio pessoal, em que se encontram os imóveis daquele sujeito e seu automóvel, e um patrimônio empresarial, constituído por aqueles bens móveis. Assim, estes últimos bens estariam afetados pela atividade patrimonial, respondendo o empresário com eles por eventuais obrigações. Não se confundiriam os dois patrimônios descritos; de um lado estaria o patrimônio pessoal, composto pelo complexo de relações jurídicas pessoais de cunho econômico do indivíduo e, de outro, o complexo de relações empresariais. Note-se, ainda, que se trata de um único sujeito. No entanto, seu patrimônio se encontra cindido em dois patrimônios menores que não se confundem³.

3 FERES, Marcelo Andrade. Sociedade unipessoal no direito comunitário europeu. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo. **Novos estudos de direito comercial em homenagem**

Há ainda a limitação da responsabilidade do empresário individual por meio da constituição por ele de uma sociedade, essa sim, personificada, organizada sob a forma de um tipo societário que confira limitação da responsabilidade dos sócios. Seriam então arquivados no Registro de Comércio os atos constitutivos daquele ente a ser formado, que, a partir de então, adquiriria personalidade jurídica própria e, conseqüentemente, patrimônio próprio, proveniente da integralização de seu capital social, que é feita por um subscritor apenas. Devidamente constituída, a sociedade passaria a responder pelas obrigações contraídas em virtude de sua atividade tão somente com seu patrimônio próprio, perfeitamente individualizado, sendo o sócio único, salvo situações excepcionais, irresponsável por tais obrigações. A situação pode ser ilustrada da seguinte maneira:



Assim, determinada pessoa seria a única sócia da nova sociedade e, individualmente, integralizaria seu capital. Porém, surge aí a primeira e mais recorrente crítica à sociedade unipessoal.

Estabelece o art. 981, do Código Civil brasileiro, que “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”. Parte do próprio conceito de sociedade a exigência da pluralidade de sócios, de modo que o termo “sociedade unipessoal” constituiria uma contradição interna. A doutrina tradicional resiste a essa possibilidade, chegando alguns autores, como Carlos Fulgêncio

a Celso Barbi Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 178-179.

da Cunha Peixoto, afirmar tratar-se de uma monstruosidade jurídica⁴, sendo também corriqueira, inclusive na doutrina estrangeira, a ideia de ser a sociedade unipessoal um abuso⁵. Para esse ponto, chama a atenção Menezes Cordeiro, que ressalta o grande cuidado que se deve ter com a fiscalização dessas sociedades:

À partida, parece claro que a presença de uma sociedade unipessoal pode representar um potencial centro de abusos da própria personalidade. Os mecanismos internos de fiscalização das sociedades repousam, em grande parte, na pluralidade dos sócios. Desde o momento em que tal pluralidade não se verifique, multiplicam-se os riscos de total instrumentalização da sociedade unipessoal e de confusão entre o património desta e o do sócio⁶.

Porém, o ordenamento jurídico pode valer-se de diversos mecanismos para evitar e sancionar a ocorrência desses abusos. Aliás, até nas sociedades de vários sócios são possíveis as fraudes, de que o ordenamento deve cuidar. O próprio Menezes Cordeiro, ao apontar os maiores riscos das transações entre a sociedade unipessoal e seu sócio, explica que o Código das Sociedade Comerciais português enumera uma série de requisitos que devem ser seguidos para tais negociações, sob pena de nulidade dos negócios jurídicos celebrados irregularmente e responsabilidade ilimitada do sócio único⁷. Completa o autor:

Podemos inferir que a presença de uma sociedade unipessoal, um tanto ao arrepio da velha lógica da *societas*, exige um respeito

4 PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *A sociedade por cota de responsabilidade limitada*. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 71.

5 TESSEMA, Assamen M. *Comparative Single-Member Companies of Germany, France and England: A Recommendation to Ethiopia*, p. 8. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2193070> Acesso em 13.03.2013

6 CORDEIRO, António Menezes. *Direito Europeu das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 488.

7 CORDEIRO, António Menezes. *Direito Europeu das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 489.

acrescido por certas regras. Quando esse respeito não seja assegurado, a própria lei impõe o levantamento da personalidade colectiva: haverá, nessa altura, que procurar, sob o manto societário, qual o verdadeiro sujeito responsável pelos actos levado a cabo⁸.

Esse mesmo problema dos conflitos de interesses inerentes de determinadas transações não é exclusivo das sociedades unipessoais. Já é antiga a preocupação, por exemplo, dos negócios entre as sociedades, por meio de seus diretores, com eles mesmos, tema já bastante explorado. Assim é que a possibilidade de ocorrência de fraudes e conflitos de interesses não pode ser argumento para vedar-se as sociedades unipessoais. Nesse sentido é a lição de Calixto Salomão Filho, ao combater a corriqueira crítica de maior potencialidade de fraude por meio da sociedade unipessoal com responsabilidade limitada:

Trata-se de crítica que não se sustenta. Basta observar que tudo depende da normativa escolhida para proteger os terceiros, que pode ser introduzida tanto através do *nomem iuris* sociedade unipessoal quanto através da empresa. Aliás, se um juízo apriorístico deve ser feito, seria necessariamente favorável à sociedade, forma organizativa dotada de plena subjetividade jurídica e com vocação específica para a separação de esferas⁹.

É preciso considerar, conforme já apontado, que as sociedades e sua possibilidade de limitação de responsabilidade dos sócios são um importante instrumento para a realização da atividade econômica. Não há motivos suficientemente relevantes para que se vede essa exploração de maneira individual, tendo em vista tratar-se de uma notória necessidade do mercado.

Com a intensificação das atividades empresariais, tanto em qualidade quanto em quantidade, percebe-se que o mercado cresce de maneira

8 CORDEIRO, António Menezes. *Direito Europeu das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2005, pp. 489-490.

9 FILHO, Calixto Salomão. *A sociedade unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 36-37.

assustadora, multiplicando os riscos daqueles que nele interagem e, nesse contexto, as sociedades, então qualificadas como sujeitos de direitos, deixam de ser meros instrumentos de operação de somas de esforços, para se firmarem como uma técnica de limitação de responsabilidade patrimonial.

Como as sociedades alcançaram a limitação da responsabilidade da pluralidade de pessoas, por que não utilizar o mesmo mecanismo para delimitar a responsabilidade de um único sujeito? Talvez tenha sido essa a questão que se formou nas mentes dos criadores da sociedade unipessoal¹⁰.

Essa necessidade do mercado é evidenciada pelas tão comuns sociedades “99/1”, chamadas sociedades fictícias, constituídas por dois sócios, um deles com participação irrisória, por volta de 1% do capital social, que sequer se envolve no cotidiano societário ou compartilha de alguma informação, servindo apenas como uma figura acessória para compor a pluralidade de sócios, conhecido pela doutrina como “laranja”, “testa de ferro”, “homem de palha” ou “*strawman*”. Sobre esse fenômeno, também recorrente nas sociedades anônimas, trata Tullio Ascarelli:

É frequente o caso das sociedades que, embora constituídas por várias pessoas, são, no entanto, substancialmente dominadas por uma só, visando a proporcionar a esta a possibilidade de exercer o comércio com responsabilidade limitada. As demais pessoas que intervêm no ato constitutivo são normalmente amigos complacentes (o advogado que redigiu a ata, parentes etc), que, com frequência, logo após a constituição da sociedade, cedem as próprias ações ao único sócio e cuja participação é, de qualquer forma, irrisória e motivada por amizade¹¹.

O fato de haver um ou vários sócios não prejudica a

10 FERES, Marcelo Andrade. **Sociedade unipessoal no direito comunitário europeu**. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo. *Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 180.

11 ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. Campinas: Bookseller, 1999, p. 192.

função e a lógica da sociedade de responsabilidade limitada como pessoa jurídica autônoma, titular de direitos e obrigações e agente do mercado. Ela atuará da mesma forma e sua responsabilidade não será diminuída conforme o número de pessoas que a constituíram. Tanto que não há qualquer exigência para o número de sócios conforme o valor do capital da sociedade, nem se exige qualquer proporção na composição do quadro societário. Não há qualquer diferença de fato entre a sociedade composta por dois sócios, sendo um mero fantoche que apenas cede seu nome para compor a pluralidade, e entre aquela que possui apenas um titular, cujo ato constitutivo corresponde exatamente à sua realidade, a não ser que a primeira é lícita e a segunda vedada pelo ordenamento.

Se o próprio ordenamento nacional e normalmente também os estrangeiros permitem exceções à pluralidade de sócios, como é o caso da unipessoalidade superveniente temporária e a subsidiária integral e, nesses casos, não existe maiores questionamentos com relação à incompatibilidade da nomenclatura, com a mesma tranquilidade deveria ser tratada nesse outro caso.

Outra crítica comum à sociedade de um sócio apenas, mas que deve ser rechaçada, é a diminuição à garantia dos credores. É princípio inquestionável que a partir do momento da aquisição da personalidade jurídica pela sociedade, o que ocorre pelo registro, esta adquire total autonomia com relação a seus fundadores, sendo pessoa diversa, com patrimônio próprio que não se mistura com o pessoal daqueles.

Adotando a sociedade um tipo que limite a responsabilidade dos sócios, a única exigência feita ao patrimônio pessoal dos sócios é para a integralização do capital. Esta é, por definição, a única responsabilidade dos sócios. Após o cumprimento dessa obrigação, nenhum novo aporte de capital é exigido daqueles, a não ser, obviamente, em eventual posterior aumento de capital.

O quantum dessa obrigação é determinada pela cifra correspondente no ato constitutivo da sociedade, sendo irrelevante o número de pessoas que contribuirão para tanto. Se uma, duas

ou dez, fato é que a quantia realizada é exatamente a mesma.

Ora, se durante a vida da sociedade será respeitado o princípio fundamental da separação da personalidade dos sócios e da sociedade, não há porque argumentar se aqueles são um ou vários. É o patrimônio da sociedade e não o dos sócios que servirá de fonte para o cumprimento das obrigações sociais. Aliás, a saúde financeira dos sócios que constituem uma sociedade ora nenhuma é, e nem poderia ser, avaliada para a formação da pessoa jurídica.

Tessema, comentando a decisão da Câmara dos Lordes inglesa, no caso *Salomon v Salomon*, em que pela primeira vez naquele país foi reconhecida a sociedade unipessoal de fato, afirma que os julgadores não encontraram justificativas que sustentem a impossibilidade de criação de uma sociedade de responsabilidade limitada por uma pessoa, ao mesmo tempo em que se permite por duas ou mais. Para os credores, não há qualquer diferença:

Lord Herschell não encontrou nenhuma razão pela qual duas ou mais pessoas podem formar uma sociedade e não o pode uma pessoa individualmente, desde que todos os demais requisitos sejam preenchidos e corretamente executados. É irrelevante para os credores se a sociedade foi criada por um ou dois ou mais sócios. Ainda foi determinado que: “Não existe um número mágico nem política pública que determine que três homens podem limitar sua responsabilidade e constituir uma personalidade jurídica diversa (para alguns propósitos) da sua, mas um homem apenas... não pode...”¹²

Sobre essa questão, alguns autores afirmam, porém, que a limitação da responsabilidade do empresário individual por meio da afetação do patrimônio seria, na verdade, benéfica aos credores, pois estes não concorreriam com os credores pessoais

12 TESSEMA, Assamen M. *Comparative Single-Member Companies of Germany, France and England: A Recommendation to Ethiopia*, p. 9. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2193070> Acesso em 15.03.2013

daquele pelo mesmo patrimônio¹³.

Para concluir a ideia das duas formas de limitação da responsabilidade, confira-se explicação de Feres sobre as diferenças entre elas:

As distinções entre uma e outra teoria são nítidas, podendo ser assim resumidas: a) a teoria do patrimônio não cria um novo sujeito de direito, subsistindo apenas a pessoa natural, enquanto, na sociedade unipessoal, há um novo sujeito, a pessoa jurídica; b) na teoria do patrimônio separado, há dois patrimônios: um pessoal e outro empresarial, mas ambos de um mesmo sujeito; na sociedade pessoal, há também dois patrimônios, contudo um é social do sócio único e outro é da pessoa jurídica; c) para os credores, sob a teoria do patrimônio separado, há um único sujeito, a pessoa natural, e somente o patrimônio separado oferece respaldo às obrigações empresariais; na sociedade unipessoal, a sociedade responde com todo o seu patrimônio por suas obrigações¹⁴.

3. EVOLUÇÃO DA MATÉRIA NA EUROPA

A limitação da responsabilidade do empresário individual ou a admissão da sociedade unipessoal de responsabilidade limitada não é figura antiga na história do Direito Comercial¹⁵. Especialmente pela estranheza do termo “sociedade unipessoal”, houve, de maneira geral, certa resistência da aceitação dessa possibilidade na Europa, embora alguns países não demoraram em adota-la¹⁶.

13 FACCHIM, Tatiana. **Sociedade Unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa**. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Mestre em Direito Comercial, 2010, p. 37. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-05012011-163718/pt-br.php> Acesso em 20.03.2013

14 FERES, Marcelo Andrade. Sociedade unipessoal no direito comunitário europeu. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo. **Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 181.

15 NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. **A empresa individual de responsabilidade limitada**. Revista dos Tribunais, ano 101, vol. 915, janeiro de 2012, p. 154.

16 Ao comentar a Lei que introduziu a sociedade de responsabilidade na França, Gain e Delaisi: “A Lei de 1925 não limitou o número de membros das sociedades de responsabilidade limitada. O *mínimo é evidentemente de dois*, porque não se pode

Para analisar o desenvolvimento do tema na Europa, serão brevemente mencionados os ordenamentos de alguns países isoladamente, antes do regulamento do assunto pelo direito comunitário, para então abordar o tratamento da CEE e os impactos nas legislações nacionais.

A Alemanha foi o primeiro país a adotar em seu ordenamento a sociedade limitada unipessoal, em 1980, por meio da Lei sobre Sociedade por Quotas.

Na década de 1970 já havia começado na França um forte movimento no sentido de permitir alguma forma de limitação de responsabilidade do empresário individual¹⁷, seja pela possibilidade da utilização da técnica do patrimônio de afetação, pela criação de um tipo específico ou pela possibilidade de constituição de uma sociedade limitada com apenas um sócio, ou seja, pela utilização do tipo *Société à Responsabilité Limitée* (SARL), já existente no país desde 1925.

Explica Tatiana Facchim¹⁸ que a tendência da doutrina francesa era privilegiar o emprego do patrimônio de afetação, devido à grande influência francesa da teoria contratual clássica, segundo a qual a sociedade é um contrato formado por duas ou mais pessoas, não podendo, então, ser unipessoal.

Em 1985, por meio da Lei n° 85-697, a França finalmente

conceber, segundo os princípios do direito francês, uma sociedade que constituída com uma só pessoa; e nenhum máximo foi fixado pela lei.” GAIN, R; DELAISI, P. *Les sociétés à responsabilité limitée*, 7. ed. Paris: Dalloz, 1949, p. 24. Apud: MARTINS, Fran. *Novos estudos de direito societário: sociedades anônimas e sociedades por quotas*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 264.

- 17 FACCHIM, Tatiana. **Sociedade Unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa**. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Mestre em Direito Comercial, 2010, p. 73. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-05012011-163718/pt-br.php>>. Acesso em 20.03.2013
- 18 FACCHIM, Tatiana. **Sociedade Unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa**. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Mestre em Direito Comercial, 2010, pp. 73-74. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-05012011-163718/pt-br.php>>. Acesso em 20.03.2013

permitiu a figura da sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que assumiu a nomenclatura de *Enterprise Unipersonnelle à responsabilité limitée* (“EURL”). Segundo a Lei, a SARL poderia ser composta por apenas um sócio, de modo que a EURL não representa um tipo societário autônomo.

Em Portugal, a primeira disposição a respeito foi realizada pelo Decreto-Lei n° 248/86, datado do mesmo ano do Código Comercial, mas anterior a ele, que previu a possibilidade do Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL), baseado no *Entreprise Unipersonnelle à responsabilité Limitée* (EURL) francês.

De maneira diversa do EURL, porém, que era uma sociedade unipessoal, o EIRL adotava a técnica do patrimônio de afetação. Explica Menezes Cordeiro:

A ideia é a seguinte: o interessado afeta ao EIRL parte do seu patrimônio, o qual constituirá o capital inicial do estabelecimento - artigo 1º/2. O EIRL constitui-se por escritura pública, com todas as especificações do artigo 2º/2, devendo ser inscrito no registro comercial e procedendo-se à publicação no *Diário da República* - artigo 5º: a partir daí, produz efeito perante terceiros - artigo 6º. (...)
o EIRL é, de facto, um estabelecimento comercial, colocado numa situação especial que permite a responsabilidade limitada.¹⁹

A justificativa do legislador para o privilégio do patrimônio separado é que a criação de personalidade jurídica representaria um processo mais complicado e artificial. Além do mais, aquela técnica de direito real cumpria muito bem a função que se desejava²⁰.

19 CORDEIRO, António Menezes. *Direito Europeu das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2005, pp. 484-485.

20 FACCHIM, Tatiana. *Sociedade Unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa*. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Mestre em Direito Comercial, 2010, pp. 78-79. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-05012011-163718/pt-br.php>>. Acesso em 20.03.2013

Porém, como aponta Menezes Cordeiro, o EIRL recebeu uma série de críticas e não teve êxito, especialmente pela não criação de uma pessoa jurídica distinta, mas um patrimônio de afetação, que não era culturalmente difundido num contexto de valorização das sociedades, pessoas distintas²¹. Em outros países europeus em que se adotava a limitação da responsabilidade da empresa exercida individualmente, notava-se uma grande predominância das sociedades unipessoais.

Verificado o insucesso da EIRL e a preferência pela sociedade unipessoal, esta foi finalmente adotada em 1986, por meio do Decreto-Lei n.º 262, que modificou o Código das Sociedades Comerciais português, embora ainda vigente a possibilidade de constituição da EIRL. No preâmbulo do Decreto-Lei, é enunciada essa supremacia, bem como ressaltada a falha de já não ter sido aceita a sociedade unipessoal desde o antigo decreto, o que foi feito, em parte, devido ao apego tradicional à ideia contratual das sociedades:

As sociedades de responsabilidade limitada são a forma por excelência escolhida pelas pequenas e médias empresas. É clara entre nós a propensão dos empresários para a utilização deste tipo de sociedades como forma de enquadramento jurídico das suas empresas. As sociedades unipessoais por quotas existem em quase todos os Estados membros da Comunidade Europeia, já por razões jurídicas, já por razões económicas. Importa introduzi-las no nosso direito das sociedades.

A criação do estabelecimento individual de responsabilidade limitada pelo Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, não atingiu esses resultados. Fiel à doutrina tradicional, o legislador de então não conseguiu ultrapassar a concepção contratualista da sociedade e por isso rejeitou qualquer concessão à sua concepção institucional. Quedou-se pela constituição de um património autónomo afectado a um fim determinado, mas desprovido dos benefícios da personalidade jurídica. Afastou-se expressamente das soluções já nessa altura adoptadas pela Alemanha e pela França. Portugal

21 CORDEIRO, António Menezes. *Direito Europeu das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 486.

tornou-se o único Estado membro da Comunidade Europeia a optar pela via do estabelecimento individual de responsabilidade limitada. Teve-se como indiscutível que a sociedade unipessoal não era instrumento apropriado à realidade do nosso país e daí enveredar-se por uma pretensa e difícil inovação. Negou-se a personalização a algo que a reclamava.

É certo que a instituição das sociedades unipessoais por quotas levantou inicialmente delicados problemas doutrinários. Não faltou quem considerasse um «absurdo» a existência legal de sociedades unipessoais. Essa dificuldade recebeu uma resposta teórica, em que a sociedade unipessoal constituiria a exceção à regra das sociedades pluripessoais. Mas importa sobretudo facultar às pessoas uma forma de limitação da sua responsabilidade que não passe pela constituição de sociedades fictícias, com «sócios de favor», dando azo a situações pouco claras no tecido empresarial²².

3.1 DIREITO COMUNITÁRIO EUROPEU

O chamado Direito Europeu das sociedades surgiu em contexto na Europa de busca de integração entre os países da União Europeia, após muitas décadas de guerras e conflitos econômicos e políticos. A própria criação do grupo visou garantir a ampla liberdade de locomoção e circulação de bens, serviços e pessoas. Junta-se a essa situação a intensificação do fenômeno da globalização, esta não exclusiva da Europa²³.

Seja pelo espírito de união europeu, peculiar de sua situação histórica, seja por questões político-econômicas que afetam comunidades de praticamente todo o mundo, aumenta-se cada vez mais as interações entre pessoas e empresários. Com isso, natural a pretensão da uniformização também jurídica, para facilitar esse caminho.

22 Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=462&tabela=leis>.

23 FERES, Marcelo Andrade. *Societas europaea (SE): O tipo da sociedade anônima transnacional no âmbito da União Europeia*. In: SILVA, Alexandre Couto. *Direito Societário: estudos sobre a Lei de Sociedade por Ações*. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 345-346.

A harmonização legislativa, assim, tem função principalmente prática. Os antagonismos geram dificuldades em operações societárias, que se tornam mais onerosas ou, por vezes, inviáveis. Ainda, a diversidade da legislação acaba gerando transtornos para as sociedades que atuam ou pretendem atuar em países diversos ou realizar operações transfronteiriças:

Os antagonismos legislativos em matéria de sociedades, no mais das vezes, dificultam as operações transfronteiriças, como, *verbi gratia*, fusões, cisões e incorporações de sociedades sujeitas a regras jurídicas distintas. Embaraçam também os investimentos, pois a diversidade normativa gera insegurança e instabilidade. Diante disso, os órgãos comunitários têm se esforçado, em caráter permanente, para dissipar essas diferenças legislativas encontradas nos Estados-Membros²⁴.

Os objetivos gerais da construção de um direito europeu das sociedades é, assim, a harmonização dos direitos nacionais, de modo a igualar o tratamento entre sócios e terceiros nos diversos países e, além disso, facilitar o mercado transfronteiriço. Além disso, visa ao recíproco conhecimento do direito dos Estados Membros e criação de tipos societários supranacionais, também para facilitar a interação entre os países²⁵. Não que se pretenda um direito totalmente único para todos, um ordenamento idêntico. Na verdade, o direito interno de cada país continua com suas regras próprias.

O próprio Tratado de Roma, de 1957, que instituiu a Comunidade Econômica Europeia (“CEE”), na alínea h de seu artigo 3º, determina que a aproximação das legislações dos Estados Membros tem como medida o necessário para o funcionamento

24 FERES, Marcelo Andrade. *Societas europaea (SE): O tipo da sociedade anônima transnacional no âmbito da União Europeia*. In: SILVA, Alexandre Couto. *Direito Societário: estudos sobre a Lei de Sociedade por Ações*. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 346-347.

25 CORDEIRO, António Menezes. *Direito Europeu das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 23.

do mercado comum. A efetivação do mercado, então é que é a finalidade da harmonização; esta não é um fim em si mesma²⁶.

O direito comunitário não tem a completude e unidade do direito nacional e nem se propõe a tanto. É fragmentário e se integra ao direito nacional, sendo, por isso, considerado direito interno²⁷, ainda que carregue elementos de “estranheidade”, como as fontes e o modo de concretização²⁸. Regula apenas determinadas matérias que se inserem nos ordenamentos, de forma que é um direito complementar.

Os regulamentos, por exemplo, são incorporados de maneira imediata pelo direito nacional, tendo a mesma aplicabilidade das demais normas. As diretivas, por sua vez, indicam determinados objetivos que os países devem adotar por meio de transposição ao direito nacional. Ainda, seja pela incompletude característica dos regulamentos ou pela necessidade de norma nacional posterior para transpor as diretivas, as regras do direito europeu acabam tomando caráter bastante peculiar de acordo com cada país. Ou seja, as mesmas regras acabam tomando destinos diferentes quando aplicadas²⁹. O que o direito europeu provoca, então, é uma harmonização, mas não uma identidade, de modo que não é seu objetivo provocar a “dissolução” dos Estados Membros na União, o que representa o respeito às identidades nacionais³⁰.

26 CORDEIRO, António Menezes. *Direito Europeu das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 66.

27 CORDEIRO, António Menezes. *Manual de Direito das Sociedades*, vol. 1. Coimbra: Almedina, 2007, p. 171.

28 CORDEIRO, António Menezes. *Direito Europeu das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 27.

29 CORDEIRO, António Menezes. *Direito Europeu das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 26.

30 BORCHARDT, Klaus-Dieter. *The ABC of European Union law*. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2010, p. 24. Disponível em: <http://europa.eu/documentation/legislation/pdf/oa8107147_en.pdf>. Acesso em 13.03.2013

O Tratado da União Europeia³¹ fixa a divisão de competências entre Estados Membros e União, embora ainda deixe algumas dúvidas que são resolvidas na prática. O que é claro é que existe a ideia de competência mínima da União, enunciado no art. 5º do Tratado, que determina que ela deve atuar nos limites de suas atribuições e tão somente para cumprir seus objetivos. É o chamado princípio da atribuição:

Em virtude do princípio da atribuição, a União atua unicamente dentro dos limites das competências que os Estados-Membros lhe tenham atribuído nos Tratados para alcançar os objetivos fixados por estes últimos. As competências que não sejam atribuídas à União nos Tratados pertencem aos Estados-Membros.

Nota-se a intenção de dar maior importância para a iniciativa dos Estados em matéria legislativa, devendo a União intervir apenas quando estritamente necessário, ou seja, quando a matéria for de sua competência exclusiva. Porém, as normas implantadas nos Estados por meio do direito europeu prevalecem sobre regras nacionais em caso de conflito e não podem ser revogados ou alterados por lei nacional³².

Também afirma-se que o direito comunitário é subsidiário, princípio enunciado no mesmo dispositivo. Significa que nos assuntos que não sejam de competência exclusiva da União, devem ser, preferencialmente, tratados pelos Estados. Porém, a União poderá intervir nesses assuntos, desde que os Estados não estejam conseguindo implementar os objetivos do Tratado. A redação do artigo ilustra exatamente a ideia da intervenção mínima:

Em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não

31 Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:12012M/TXT:PT:PDF>

32 BORCHARDT, Klaus-Dieter. *The ABC of European Union law*. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2010, p. 32. Disponível em: <http://europa.eu/documentation/legislation/pdf/oa8107147_en.pdf>. Acesso em 13.03.2013.

sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União.

O direito europeu das sociedades é composto por (i) regras sobre direito societário presentes nos tratados que regem a União Europeia, chamado direito primário, e (ii) normas produzidas pelos órgão europeus criados por esses tratados, denominado direito secundário ou derivado, que elaboram diretrizes e regulamentos também sobre direito das sociedades³³. Ainda, tem como fontes os chamados diplomas de transposição, que são as normas nacionais elaboradas pelos Estados Membros por determinação das Diretrizes; diplomas nacionais, que, embora não proveniente de diretrizes, são formados por influência de projetos europeus não vinculantes; e a jurisprudência comunitária e nacional³⁴.

O conteúdo dessas normas abrange principalmente as sociedades empresárias, mas também regula as sociedades não empresárias, associações, empresas públicas e cooperativas. Suas regras possuem natureza diversa, podendo ser públicas, privadas, europeias, nacionais, primárias e derivadas³⁵.

3.1.1 AS DIRETIVAS SOBRE A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

No âmbito do direito europeu, foram elaboradas duas Diretivas a respeito da unipessoalidade. A primeira foi a Décima Segunda Diretiva da Comunidade Econômica Europeia (89/667/

33 CORDEIRO, António Menezes. *Direito Europeu das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 14.

34 CORDEIRO, António Menezes. *Direito Europeu das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2005, pp. 20-21.

35 CORDEIRO, António Menezes. *Direito Europeu das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 26.

CEE), que posteriormente foi revogada pela Diretiva 2009/102/02 do Parlamento e Conselho Europeus.

Antes de abordar cada uma delas, cumpre fazer uma exposição preliminar sobre aspectos gerais das Diretivas, para que seja melhor visualizado o impacto delas nos ordenamentos dos países da União Europeia.

De acordo com definição do site oficial da União Europeia, a Diretiva é um ato com caráter normativo que vincula os Estados Membros quanto ao resultado final, deixando a cargo deles a escolhas dos meios e da forma de utilizar³⁶.

Após o estabelecimento de uma diretiva, é fixado um prazo dentro do qual os Estados devem adotar aquele conteúdo em seu ordenamento, fenômeno conhecido como transposição. Cada Estado escolhe a maneira como isso será feito, mas aquele objetivo fixado pela Diretriz precisa ser observado, vez que este instrumento é de cumprimento obrigatório. Acrescenta-se que no procedimento de transposição, naturalmente, são consideradas as especificidades de cada país, o que demonstra o objetivo do direito europeu de harmonização, mas não identidade.

Caso um Estado não elabore o diploma de transposição, podem ser responsabilizados, sendo, inclusive, facultado aos particulares demandarem junto ao TJE, que reconhece a eles os direitos conferidos pela Diretriz não incorporada ao direito interno.

Esse posicionamento foi o que se adotou no processo n° 33/70, da sociedade SACE S.p.a. contra o Ministério das Finanças da República Italiana, em que se discutiu a não adoção pelo Estado italiano da Diretiva n° 63/85, segundo a qual deveria cessar de cobrar taxas administrativas sobre produtos importados até determinada data. Diante do descumprimento, o Tribunal reconheceu que a obrigação produzia efeitos diretos, motivo pelo

36 Disponível em: <http://ec.europa.eu/civiljustice/glossary/glossary_pt.htm#Directiva>.

qual os direitos da SACE deveriam ser salvaguardados³⁷.

3.1.1.1 A DÉCIMA SEGUNDA DIRETIVA DA CEE (89/667/CEE) E A DIRETIVA 2009/102/02 DO PARLAMENTO E CONSELHO EUROPEUS

A primeira Diretiva a cuidar da limitação da responsabilidade do sócio único foi a Décima Segunda, de 1989. Dispõe o art. 2º que as sociedades poderiam ser constituídas por uma pessoa, bem como poderiam continuar suas atividades caso a pluralidade de sócio fosse desfeita em algum momento da vida da sociedade formada por 2 ou mais sócios. Utilizou, para tanto, o termo sociedade unipessoal. Essa possibilidade, conforme o art. 1º, era aplicável aos tipos societários equivalentes à brasileira sociedade limitada³⁸. Ainda, no art. 6º, permitiu que os Estados Membros estendessem essa possibilidade também às sociedades anônimas.

No seu art. 7º, a Diretiva determinou que era facultado aos Estados Membros não permitir a existência da sociedade unipessoal, caso em seu ordenamento já previsse a possibilidade de o empresário individual limitar sua responsabilidade por meio do patrimônio de afetação, desde que esse instrumento não privasse o empresário de nenhuma garantia conferida à sociedade de um único sócio.

37 “Uma Directiva cuja finalidade é fixar a um Estado-membro uma data limite para o cumprimento de uma obrigação comunitária não diz respeito somente às relações entre a Comissão e esse Estado, mas tem também consequências jurídicas de que se podem prevalecer, tanto os outros Estados-membros, eles próprios interessados no cumprimento, como os particulares, quando pela sua própria natureza, a disposição que estabelece essa obrigação seja directamente aplicável.” Excerto do acórdão do Tribunal de Justiça Europeu - processo nº 33/70. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61970CJ0033:PT:PDF>>. Acesso em: 11.03.2013

38 Na Alemanha: die Gesellschaft mit beschränkter Haftung; na França: la société à responsabilité limitée; na Itália: la società a responsabilità limitata; em Portugal: a sociedade por quotas; No Reino Unido: the private company limited by shares or by guarantee.

Assim, até o prazo máximo de transposição determinado pela Diretiva, 1º de janeiro de 1992, deveriam todos os Estados Membros regular em seu ordenamento algum mecanismo que garantisse a limitação da responsabilidade do empresário individual que exerce de maneira isolada a atividade empresária ou da pessoa que compusesse uma sociedade sem outro membro por prazo não restrito.

Explica Feres que o objetivo da Diretiva era conferir um tratamento harmônico na limitação da responsabilidade do empresário individual na União Europeia, mas era bastante flexível, não trazendo muitas normas imperativas, incontornáveis pelos Estados Membros³⁹. Conforme aponta Menezes Cordeiro, por essa flexibilidade, a Diretiva pouco contribuiu para tal harmonização legislativa, uma vez que os países puderam adotar a ideia da limitação de maneira extremamente diversa, por vias próprias⁴⁰.

Porém, esta realidade não pode ser tratada como um insucesso da Diretiva. Na verdade, conforme já abordado, o objetivo do direito europeu não é criar uma identidade entre as legislações nacionais europeias. A Diretiva é propositalmente sucinta, o que ressalta a característica da complementariedade do Direito Europeu. Seu objetivo não é suprimir e tirar a importância do direito nacional.

Aliás, esse caráter de incompletude é verificado em outras diplomas europeus, como o Regulamento nº 2.157, que criou a *Societas Europaea* (SE), sociedade anônima, um dos tipos societários supranacionais. A SE foi elaborada para atender a demanda de um instrumento que facilitasse a atuação transfronteiriça das sociedades de médio e grande porte, que possuíam ou desejavam constituir filiais em países diferentes,

39 FERES, Marcelo Andrade. Sociedade unipessoal no direito comunitário europeu. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo. *Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 189-191.

40 CORDEIRO, António Menezes. *Direito Europeu das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 490.

além de realizar operações com outras sociedades com sede em país diverso. Isso porque, nesse relacionamento entre pessoas jurídicas de países diferentes, a diferença legislativa entre eles causava dificuldades nas negociações diversas, tornando-as mais caras ou até mesmo impossibilitando-as, o que prejudicava a expansão dos empreendimentos e investimentos estrangeiros.

O Regulamento n° 2.157 fixou as principais características desse tipo societário e estabeleceu algumas formalidades obrigatórias para a criação de uma SE. Porém, o instrumento possui diversas lacunas, cabendo aos Estados Membros suprir as faltas. Diante dessa incompletude, reconhecem alguns autores que esse tipo societário é bastante fragmentado, podendo tomar diversas feições, não eliminando, por completo, os antagonismos legislativos. Conforme salienta Menezes Cordeiro, “não há uma *societas europaea*: antes tantas *societates* quantos os Direitos nacionais existentes”⁴¹. Isso, porém, não contradiz os objetivos do Tratado da União Europeia, pois este não tem a intenção de diminuir a expressividade das legislações locais.

Além disso, segundo alguns autores, essas grandes diferenças entre as SE surgidas quando aplicadas em cada país, torna a SE um tipo mais atrativo, pois cria uma espécie de *forum shopping*, de maneira semelhante ao que ocorre entre os estados dos Estados Unidos, em que se destaca o Estado de Delaware. As sociedades, então, optarão por fixar sua sede em países onde a legislação societária e tributária sejam mais convenientes, o que acaba gerando um disputa para a elaboração de melhores normas, exatamente com o intuito de atrair investimentos⁴².

Então, por favorecer as peculiaridades de cada país, que pode transpor a Diretiva sobre sociedade unipessoal da maneira

41 CORDEIRO, António Menezes. *Direito Europeu das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 24.

42 CHEN, Shuping; MATSUMOTO, Dawn A; RAJGOPAL, Shivaram. *Is Silence Golden? An Empirical Analysis of Firms that Stop Giving Quarterly Earnings Guidance*, 2006. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=820644>>. Acesso em 16.03.2013

que melhor se adequar à sua realidade, não se deve criticar de maneira absoluta o fato de esta Diretiva trazer apenas aspectos mais fundamentais.

Como conseqüência da Diretiva, alguns países, como Irlanda, Espanha, Grécia e Itália, que não previam a figura da sociedade unipessoal, precisaram adaptar seus ordenamentos⁴³. A Itália, por exemplo, realizou a transposição da Diretiva, criando a sociedade limitada com apenas um sócio em 1993⁴⁴.

No direito Alemão, que já previa a figura, não foi necessária qualquer adaptação à Diretiva.

Em Portugal, apesar de já presente no país a possibilidade de criação do EIRL e da sociedade unipessoal, foi realizada a transposição da Diretiva pelo Decreto-Lei n° 257/96, que adicionou ao Código das Sociedades comerciais o Título III, denominado “sociedades unipessoais por cotas”⁴⁵, adaptando-se à Diretiva.

Na França, em 1994, após a Décima Segunda Diretiva da CEE, a possibilidade da unipessoalidade foi estendida para as sociedades anônimas.

Em 2009, esta Diretiva foi revogada e substituída pela 2009/102/02, que apenas consolidou as alterações sofridas pelo diploma anterior, não provocando alterações merecedoras de maiores comentários⁴⁶.

43 **Irlanda:** European Communities (Single-Member Private Limited Companies) Regulations, 1994 e European Communities (Single-Member Private Limited Companies) (Forms), 1994; **Espanha:** *Ley número 2/95 de Sociedades de Responsabilidad Limitada*; **Grécia:** *Décret présidentiel numéro 279/1993*; **Itália:** Decreto legislativo n° 88/93. FACCHIM, Tatiana. *Sociedade Unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa*. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Mestre em Direito Comercial, 2010, p. 72. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-05012011-163718/pt-br.php>>.

44 CORDEIRO, António Menezes. **Direito Europeu das Sociedades**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 486.

45 CORDEIRO, António Menezes. **Direito Europeu das Sociedades**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 487.

46 FACCHIM, Tatiana. **Sociedade Unipessoal como forma organizativa da micro e**

4. A UNIPESSOALIDADE NO BRASIL

No Brasil, até a Lei nº 12.441/11, não existia nenhuma forma de exercício da atividade empresária de maneira individual e com responsabilidade limitada. Isso porque, inexistente juridicamente a possibilidade de utilização da técnica do patrimônio de afetação pelo empresário individual e, ainda, a sociedade unipessoal nunca foi admitida como regra pelo ordenamento jurídico. Embora alguns autores, na linha de Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, rechacem essa ideia, outra parte da doutrina há muito anuncia essa necessidade:

Seria de se desejar, e no Brasil já há tempos se preconiza a limitação da responsabilidade de comerciante individual. O velho professor Sylvio Marcondes, de saudosa memória, ainda nos anos 50, escreveu uma monografia: 'A limitação da responsabilidade do Comerciante Individual'⁴⁷.

O Código Civil de 2002 seguiu a omissão, não prevendo a unipessoalidade. Segundo Vera Helena de Mello Franco, deixou "(...) passar em branco a possibilidade de introdução da sociedade limitada unipessoal em descompasso flagrante com as leis modernas, mas sem explicar o porquê da postura rançosa"⁴⁸.

pequena empresa. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Mestre em Direito Comercial, 2010, p. 72. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-05012011-163718/pt-br.php>>. Acesso em 20.03.2013

47 ABRÃO, Nelson. Empresa unipessoal de responsabilidade limitada. In: **Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, palestras**, 1987, AASP, São Paulo, p. 33. Apud: LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 827.

48 FRANCO, Vera Helena de Mello. O triste fim das sociedades limitadas no novo Código Civil. **Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro**, v. 123, 2001, p. 84. Apud: FACCHIM, Tatiana. **Sociedade Unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa**. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Mestre em Direito Comercial, 2010, p. 37. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-05012011-163718/pt-br.php>>. Acesso em 20.03.2013

Lucena censura a esta falha, afirmando que a “data mental” do Código é mesmo de 1972, quando foi apresentado seu anteprojeto, por ter deixado de considerar vários avanços obtidos pelos estudos de direito societário realizados no mundo, citando como exemplo a sociedade unipessoal, há muito presente em ordenamentos europeus⁴⁹ e ignorada pelo legislador brasileiro.

Facchim, também criticando a postura do legislador de 2002, afirma que a falta de reconhecimento da limitação de responsabilidade para o empresário individual é retrógrada, injustificada, inútil e predatória:

Retrógrada, porque vai à contramão das tendências mundiais; injustificada, porque, como se verá, não existem empecilhos legais ou sequer conceituais à sua adoção; inútil, porque incentiva o uso de estruturas alternativas para viabilizar a criação do negócio; e predatória, porque muitas vezes desestimula a criação de pequenos negócios ou a sua formalização, prejudicando o país como um todo, dos pontos de vista econômico e social⁵⁰.

A Lei n° 12.441/11 finalmente modificou o Código Civil brasileiro, adicionando o art. 980-A e o inciso VI ao art. 44, que dispõem sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), a seguir tratada, que o legislador não classificou expressamente como sociedade.

Desse modo, a sociedade unipessoal ainda é vedada, sendo admitida apenas excepcionalmente, no caso da subsidiária integral⁵¹, ou, temporariamente, no caso de unipessoalidade

49 LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 32.

50 FACCHIM, Tatiana. *Sociedade Unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa*. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Mestre em Direito Comercial, 2010, p. 38. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-05012011-163718/pt-br.php>>. Acesso em 20.03.2013

51 Art. 251, Lei n° 6.404/76 - A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.

superveniente, que deve ser suprida em prazo fixado por lei⁵², sob pena de dissolução da sociedade⁵³. Porém, essas hipóteses não resolvem a necessidade da livre constituição de sociedades unipessoais, especialmente de pequeno e médio porte, por pessoas físicas ou jurídicas, para o regular exercício da atividade empresária⁵⁴.

4.1 A EIRELI

Desde janeiro de 2012 foi facultada a constituição da chamada EIRELI, tendo por membro apenas uma pessoa física, cuja responsabilidade se limita à integralização do capital, não respondendo pelas obrigações obtidas em virtude da atividade da EIRELI. Além de provir de um ato original, esta pode também ser fruto da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio⁵⁵, bem como da adoção desta figura por um empresário individual já registrado.

52 Art. 1.033, CC - Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias. Art. 206, Lei n° 6.404/76 - Dissolve-se a companhia: d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251.

53 “(...) o problema da unipessoalidade suscitou-se em relação a sociedades, originariamente plurais, que por vicissitudes várias se viam reduzidas à unipessoalidade. Isto parecia uma impossibilidade, dada a própria noção de sociedade. Mas o argumento foi considerado demasiadamente conceitual. A ele se opõe um interesse prático, o da conservação da empresa. Este opõe-se a uma dissolução automática da sociedade unipessoal.” ASCENÇÃO, Oliveira. *Direito Comercial*, vol 1. Lisboa: [s. n.], 1986/7, p. 461.

54 Afirmou Calixto Salomão, anteriormente à Lei brasileira n° 12.441/11: “Se fosse necessário hoje descrever a situação do sistema brasileiro, deveria ser dito que não existe o reconhecimento legislativo de qualquer forma de limitação de responsabilidade do comerciante individual. O que existe é apenas uma forma de limitação de responsabilidade - a subsidiária integral - idealizada para os grupos, que não atende aos interesses da pequena empresa individual (...)” FILHO, Calixto Salomão. *A sociedade unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 44.

55 Art. 980-A, § 3º, CC - A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

Porém, não se tem verificado grande adesão a essa modalidade. Ainda não há dados do DNRC a respeito, mas em consulta a estatísticas de Juntas Comerciais de alguns estados, verifica-se que, em 2012, o número de constituições de EIRELI ainda é muito menor do que o número de registros de Empresário Individuais e de Sociedades Limitadas, de acordo com o que ilustra o quadro abaixo. Esse fato pode ser explicado pelo desconhecimento da existência dessa figura por grande parte da população, uma vez que sua vigência é recente; talvez também pelos receios de aderir a uma organização nova, tendo em vista a insegurança da maneira com que será tratada pelo Judiciário ou até mesmo pelo mercado; ou ainda pela exigência de um capital mínimo, que menores empreendimentos não conseguem suportar.

	Empresário Individual	Sociedade Limitada	SA	EIRELI
JUCERJA	9.188	25.164	487	3.580
JUCEMG	19.309	28.712	249	2.608
JUCEPAR	19.348	28.774	901	2.392
JUCEB	13.426	12.157	33	715 ⁵⁶

Ao prever a EIRELI, o Código não menciona expressamente sua natureza, dispondo apenas que será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social. No rol trazido pelo art. 44, a EIRELI é apresentada como uma delas, no inciso IV, ao lado das associações, sociedades, fundações, organizações religiosas e partidos políticos.

Ainda, é tratada pelo art. 980-A, que recebeu um título, TÍTULO I-A, à parte tanto das sociedades quanto do empresário individual. A EIRELI não pode ser considerada um empresário individual com responsabilidade limitada, especialmente por

56 Não há informação especificamente para o número de constituições de EIRELI, havendo referência apenas a “outas sociedades”.

ser definida como nova pessoa jurídica⁵⁷, bem como por não ser regulada pelas disposições dos empresários e ainda por receber nomenclatura diversa: “empresa”. Sobre essa questão, aponta Gustavo Henrique de Almeida:

A redação da Lei de nº 12.441/2011 é atécnica com relação a seu objeto. Desejou o legislador tratar da limitação da responsabilidade do empreendedor individual. Porém, a todo momento o legislador referiu-se à “empresa individual de responsabilidade limitada”, quando, em verdade empresa é atividade⁵⁸.

Também afirma Borba que a intenção da Lei nº 12.441/11 foi conferir ao empresário individual, pessoa natural, possibilidade de limitação da responsabilidade⁵⁹. Era, sim, a intenção. Isso não significa, porém, o que o legislador de fato o tenha feito. A EIRELI não é o empresário individual do art. 968, I, tanto que estes, registrados como tal, não gozam da limitação de responsabilidade.

Surge, assim, a dúvida de qual das duas técnicas de limitação da responsabilidade teria sido eleita.

A primeira delas, patrimônio de afetação, não pode prevalecer pelo fato de que a EIRELI, quando devidamente registrada, adquire personalidade jurídica⁶⁰, o que é incompatível com tal técnica de direito real. Aquela é sujeito de direitos e obrigações, com patrimônio próprio, não se confundindo com os sujeitos de direito despersonalizados.

57 Nesse sentido: COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, vol 1. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 161; NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. *A empresa individual de responsabilidade limitada*. *Revista dos Tribunais*, ano 101, vol. 915, janeiro de 2012, p. 163.

58 ALMEIDA, Gustavo Henrique de. *A responsabilidade limitada do quotista único: uma análise crítica da Lei de n. 12.441/2011*. *Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro*. Ano L, n. 158, abril-junho, 2011, p. 63.

59 BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, pp. 61-62.

60 Nesse sentido: NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. *A empresa individual de responsabilidade limitada*. *Revista dos Tribunais*, ano 101, vol. 915, janeiro de 2012, p. 162.

Com relação à sociedade unipessoal, Fabio Ulhoa Coelho não hesita em afirmar que foi essa a opção do legislador. Segundo o autor, a EIRELI foi o “*nome juris* dado, no Brasil, à sociedade limitada unipessoal”⁶¹.

Alfredo de Assis⁶², por sua vez, além de negar a escolha do patrimônio de afetação, aponta que o legislador brasileiro não optou pela limitação da responsabilidade do empresário individual, nem pela sociedade unipessoal, adotando um terceiro caminho, uma fórmula não societária, com uma roupagem peculiar⁶³.

Embora pelas características, estrutura e organização da EIRELI, esta se assemelhe exatamente a uma sociedade, sendo, inclusive, regida pelas regras das limitadas, no que couber, parece que o legislador procurou não anunciar a sociedade unipessoal, talvez pelos ainda defensores daquela doutrina tradicional que não aceita a sociedade de uma pessoa só. Tanto que colocou a EIRELI como nova espécie de pessoa jurídica, ao lado das sociedades, diferenciando expressamente as duas.

Não há, porém, motivos para tamanha hesitação. Conforme afirma Borba, “a exigência da pluralidade de sócios é, com efeito, um resquício de épocas passadas, quando a sociedade era eminentemente contratual”⁶⁴. No Brasil, a teoria em torno da necessidade da pluralidade é alimentada pelo art. 981, do Código

61 COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, vol 1. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 161.

62 NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. *A empresa individual de responsabilidade limitada*. Revista dos Tribunais, ano 101, vol. 915, janeiro de 2012, pp. 162-163.

63 Borba também não enquadra a EIRELI como sociedade, ao afirmar que o Brasil ainda não adota a sociedade unipessoal, a não ser nas hipóteses excepcionais, e reconhece que a nova legislação tem efeitos muito semelhantes ao que se teria, caso fosse adotada a sociedade unipessoal. Afirma ser mais nova pessoa jurídica de direito privado. BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, pp. 58-59.

64 BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 58.

Civil, ao utilizar o termo *pessoas*, no plural.

Não haveria conflitos de normas se o legislador apontasse a EIRELI como sociedade. Afinal, a unipessoalidade, em certos casos excepcionais, já é admitida no direito brasileiro, e não se põe em dúvida a natureza jurídica da subsidiária integral e nem a sociedade enquanto temporariamente desprovida da pluralidade de sócios.

É o que afirmou Calixto Salomão Filho, ao contrapor a escolha entre sociedade e empresa individual:

Deve primeiramente ser afastada de plano a escolha de uma ou de outra forma baseada em considerações de ordem principiológica. (...) teorias como a do contrato-organização permitem superar qualquer óbice teórico ao reconhecimento da sociedade unipessoal⁶⁵.

Embora a EIRELI tenha a estrutura exata de uma sociedade unipessoal limitada, não pode ser assim enquadrada, por uma simples opção legislativa. O art. 44 não teria ganhado novo inciso se fosse a EIRELI uma sociedade. Além disso, não estaria ela regulada em posição diversa das sociedades no Código Civil, sendo o novo capítulo anterior ao daquelas pessoas jurídicas. Estão corretos Borba e Alfredo de Assis ao indicar que o legislador criou nova espécie de pessoa jurídica, diversa da sociedade, para permitir a limitação da responsabilidade no exercício da empresa por uma só pessoa.

Foi mais coerente e atual o autor do Projeto de Lei n° 1.572/11, que visa a instituir o novo Código Comercial. Apesar de despropositada a ideia de um novo Código Comercial e merecedor de inúmeras reformas o PL, que não é objeto deste trabalho, há que se elogiar a iniciativa de prever a sociedade limitada unipessoal de maneira expressa e clara⁶⁶, em perfeita

65 FILHO, Calixto Salomão. *A sociedade unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 36.

66 **Art. 192, Projeto de Lei n° 1.572/11** - A sociedade limitada será constituída por um ou mais sócios.

consonância com as expectativas do mercado e com a evolução da doutrina societária, nacional e estrangeira.

5. CONCLUSÕES

Tendo em vista o tratamento da sociedade unipessoal na Europa, resta evidente que o Brasil ainda está alheio a certas evoluções do estudo do Direito Societário. Já era tempo de haver no ordenamento nacional possibilidade da sociedade de um sócio apenas, que estaria mais de acordo com as tendências estrangeiras do que está a EIRELI. Os países europeus claramente privilegiam a forma societária em detrimento das demais possíveis formas de organização da empresa individual.

A EIRELI, da forma como posta no ordenamento jurídico brasileiro, é uma pessoa jurídica com natureza duvidosa, trazendo divergências doutrinárias a respeito. Não há porque hesitar em admitir a sociedade unipessoal, sabendo que esta é a forma de maior aceitação no mercado. É o que já constatou o direito português, quando do insucesso do EIRL, o que levou o legislador a ceder à antiga tradição de pluralidade de sócios e prever a sociedade limitada unipessoal.

Ainda é cedo para concluir sobre o impacto da EIRELI no mercado brasileiro, mas o que se tem notado até então é a não prevalência dessa forma, que ainda não superou o empresário individual em número de constituições.

Outros aspectos da EIRELI também precisam ser modificados, como da exigência do capital mínimo de 100 salários mínimos. É certo que alguns países europeus fazem a exigência de capital mínimo, a exemplo do Decreto 248/1986, de Portugal, que exige o capital mínimo de 5.000 euros para a EIRL, bem como a Lei n° 1.034/1983, do Paraguai, ao exigir 1.000 salários mínimos para sua empresa individual de responsabilidade limitada⁶⁷.

67 NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. *A empresa individual de responsabilidade limitada*.

As Diretivas europeias, porém, não fizeram tal requerimento, embora tenham permitido aos Estados Membros o fazerem quando da transposição. Trata-se, porém, de requisito inconveniente, limitador da própria efetividade da EIRELI e demais figuras afins. Ora, essa organização foi criada para atender principalmente os pequenos e médios empresários, que em grande parte não dispõem da quantia exigida por lei para iniciar seu empreendimento.

O fato de ter menor patrimônio para destinar à atividade não deveria ser impasse para o exercício dela. Desde que claro no ato constitutivo o montante do capital, não há que se cogitar de prejuízo a credores, pois estes terão ciência daquele valor. Se nem para as sociedades anônimas, sociedades organizadas principalmente para atender empreendimentos de grande porte, o ordenamento brasileiro não requer capital mínimo, para a EIRELI tal cobrança jamais deveria ser feita.

Nenhum tipo societário brasileiro possui disposição semelhante, sendo injustificável para a EIRELI. Alguns ordenamentos estrangeiros exigem capital mínimo para outros tipos societários, o que se mostra coerente em muitos casos, especialmente para as sociedades anônimas.

Outra regra que não deveria proceder é a proibição de titularidade de mais de uma EIRELI por pessoa, o que não é regra no direito europeu. Se as pessoas podem ser sócias de quantas sociedades empresária de responsabilidade limitada desejarem, o que não representa qualquer afronta a credores, o mesmo deveria valer para aquela figura.

A contribuição do titular da EIRELI e dos sócios de sociedades anônimas e limitadas ocorrerá por meio da integralização do capital, sendo, a partir do momento dessa realização, cessadas posteriores obrigações de aporte de capital, tendo em vista a limitação da responsabilidade. Aquele montante

passa a ser patrimônio da nova pessoa jurídica e constituirá a garantia dos credores. Tendo em vista nenhuma diferença entre os dois casos, não justifica limitar a quantidade de titularidade de EIRELI com base em prejuízo a credores. O funcionamento deve ser o mesmo das sociedades empresárias de responsabilidade limitada, sob pena de se limitar injustificadamente a utilização dessa modalidade.

Essa sequência de exigências sem muito fundamento, bem como o tratamento da EIRELI como figura de natureza discutível, demonstra a timidez do legislador brasileiro, pouco familiarizado com a limitação da responsabilidade do empresário individual e com a sociedade unipessoal.

Não há motivo para tal abordagem, vez que a figura da sociedade unipessoal há muito tempo funciona na Europa, sem demasiado rigor. O legislador brasileiro parece ainda estar temeroso com a figura, não aceitando expressamente a sociedade unipessoal, que já deveria estar prevista há muitos anos, e, ainda, impondo certas características injustificadas à EIRELI, demonstrando bastante desconfiança com o exercício da empresa de maneira individual e limitada.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. Empresa unipessoal de responsabilidade limitada. In: **Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, palestras**, 1987, AASP, São Paulo, p. 33. Apud: LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ALMEIDA, Gustavo Henrique de. A responsabilidade limitada do quotista único: uma análise crítica da Lei de n. 12.441/2011. **Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro**. Ano L, n. 158, abril-junho, 2011.

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. Campinas: Bookseller, 1999.

ASCENÇÃO, Oliveira. **Direito Comercial**, vol 1. Lisboa: [s. n.], 1986/7.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BORCHARDT, Klaus-Dieter. **The ABC of European Union law**. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2010. Disponível em: <http://europa.eu/documentation/legislation/pdf/oa8107147_en.pdf>.

CHEN, Shuping; MATSUMOTO, Dawn A; RAJGOPAL, Shivaram. **Is Silence Golden? An Empirical Analysis of Firms that Stop Giving Quarterly Earnings Guidance**, 2006. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=820644>>.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, vol 1. São Paulo: Saraiva, 2013.

CORDEIRO, António Menezes. **Direito Europeu das Sociedades**. Coimbra: Almedina, 2005.

_____. **Manual de Direito das Sociedades**, vol. 1. Coimbra: Almedina, 2007.

FACCHIM, Tatiana. **Sociedade Unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa**. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Mestre em Direito Comercial, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-05012011-163718/pt-br.php>>.

FERES, Marcelo Andrade. Sociedade unipessoal no direito comunitário europeu. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo. **Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. Societas europaea (SE): O tipo da sociedade anônima transnacional no âmbito da União Europeia. In: SILVA, Alexandre Couto. **Direito Societário: estudos sobre a Lei de Sociedade por Ações**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FILHO, Calixto Salomão. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

GAIN, R; DELAISI, P. **Les sociétés à responsabilité limitée**, 7. ed. Paris: Dalloz, 1949. Apud: MARTINS, Fran. **Novos estudos de direito societário: sociedades anônimas e sociedades por quotas**. São Paulo: Saraiva, 1988.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. **A empresa individual de responsabilidade limitada**. Revista dos Tribunais, ano 101, vol. 915, janeiro de 2012.

PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. **A sociedade por cota de responsabilidade limitada**. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

TESSEMA, Assamen M. **Comparative Single-Member Companies of Germany, France and England: A Recommendation to Ethiopia**. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2193070>>.

Recebido em 04/08/2013.

Aprovado em 09/09/2013.

